

LEI Nº 249

Dispõe/ sôbre a revogação do decreto-lei nº 24 de 6/11/1942 e dá outras providências

Artigo 1º - Fica revogado em todos os seus termos o decreto-le municipal nº 24, de 6 de novembro de 1942, e denunciando o Convênio Especial de Estatística Municipal firmado aos vinte de maio de 1942, pela Prefeitura dôste município e os governos da União e do Estado de São Paulo

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões 15 de setembro de 1956

LEI Nº 250

Artigo 1º - Em todas as vias públicas da 1ª. e da 2ª. zona da cidade, assim consideradas e delimitadas pela lei n. 144 de 1952, onde forem colocadas pela Prefeitura meios-fios e sargotas de pedra ou qual quer material equivalente, ficam os proprietários dos prédios ao longo da mesma via obrigados a construir os passeios em frente às suas propriedades no prazo de 90 dias.

§ - O prazo referido se contará da notificação, que será feita pela Prefeitura, e os passeios serão executados com piso de tijolos e cobertura de cimento, tipo padrão adotado pela Prefeitura, ou, quando o proprietário preferir executá-lo com materiais diferentes, deverá submeter seu plano à aprovação do Prefeito Municipal, respeitadas os planos urbanísticos de estética e embelezamento da cidade.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer que em certas vias ou praças, por exigência de condições urbanísticas, os passeios serão mais estreitos do que o espaço para eles reservados, podendo completar-se com faixas ajardinadas.

Artigo 2º - A conservação dos passeios existentes correrá por conta dos proprietários dos prédios fronteiriços, a não ser quando sejam destruídos ou danificados em virtude de obras da própria Prefeitura, caso em que esta fica obrigada a repará-los imediatamente após a conclusão da obra.

§ Único, - Os reparos que se tornarem necessários por conta dos proprietários, previsto no artigo 2º, serão também executados no prazo máximo de 90 dias a contar da notificação feita pela Prefeitura.

Artigo 3º - Os proprietários que não executarem a construção ou reparo de sua obrigação, nos prazos previstos nos artigos 1º e 2º, § único, terão os seus passeios construídos ou reparados pela Prefeitura Municipal, que lançará despesas com acréscimo de vinte por cento como débito em nome dos referidos proprietários, o qual deverá ser pago com a primeira cobrança do imposto predial, sob pena de cobrança executiva.

(segue)

Artigo 4º - Os proprietários que possuírem apenas um prédio ou terreno, não sendo recuses para a construção dos passeios, nos termos do artigo 1º, poderão requerer que a Prefeitura execute as obras necessárias, cujas despesas esses proprietários pagarão em tres prestações anuais e iguais, ficando essas concessões, em cada caso, sujeitas à aprovação da Câmara Municipal.

§ Único - Os proprietários que não possuírem outra propriedade si não a quella em que residem, desde que provem legalmente impossibilidade financeira, terão seus passeios reparados pela Prefeitura Municipal, respondendo, entretanto, por danos posteriores por eles causados, ficando estas concessões sujeitas também à aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 5º - As obrigações dos proprietários ou responsáveis, previstas nesta lei, compreendem apenas a execução dos passeios desde que o terreno esteja devidamente nivelado, aterrado, ou desaterrado o quanto necessário, correndo esta obra por conta da Prefeitura.

Artigo 6º - Ficam terminantemente proibidos os estacionamentos ou meras paradas de veículos de qualquer espécie sobre os passeios das vias públicas, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 por infração, cobrando-se o dobro na reincidência, por cujas multas responderá o proprietário do veículo, o qual ficará obrigado, também, a executar por sua conta os reparos necessários, no menor prazo possível a juízo da Prefeitura.

§ Único A- A ocupação de passeios para finalidades diferentes da de uso de pedestres somente será facultada mediante requerimento ao Prefeito Municipal e desde que essa ocupação não ocasione estragos ou impedimentos ao trânsito sobre os mesmos.

Artigo 7º - Os passeios já existentes e que continham defeitos quando entrar em vigor esta lei, deverão ser consertados pelos proprietários a que alude o art. 2º, mas no prazo de 6 meses após a notificação da Prefeitura, que deverá ser imediata, sob as penas do art. 3º:.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Sala das Sessões, 19 de setembro de 1956.

LEI Nº 252

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal desta cidade autorizada a doar o terreno necessário, no Cemitério Municipal, para a sepultura perpétua do falecido Sargento da F.A.B. Eden José Simon.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Sala das Sessões, 6 de outubro de 1956
